

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 131, de 2015, da Deputada Flávia Moraes, que *altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, lei da comunicação audiovisual de acesso condicionado, para incluir como direito dos assinantes a possibilidade de cancelamento dos serviços de TV por assinatura pessoalmente ou pela internet.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 131, de 2015, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, para incluir como direito dos assinantes a possibilidade de cancelamento dos serviços de TV por assinatura, pessoalmente ou pela internet.

Na Casa de origem, o PLC nº 131, de 2015, tramitou como Projeto de Lei (PL) nº 5.207, de 2013, tendo sido analisado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as quais proferiram pareceres pela aprovação da proposta, apenas com a ressalva de uma emenda redacional apresentada pela CCJC para corrigir a expressão “30 (trinta)” por “trinta”.



SF/16487.69373-00

O PLC nº 131, de 2015, é composto por três artigos. O primeiro estatui o objeto da proposição. O segundo assegura mais um direito do assinante do serviço de acesso condicionado – nos termos da redação proposta no art. 33, VII, da Lei nº 12.485, de 2011 –, qual seja: “ter a opção de cancelar os serviços contratados por via telefônica ou pela internet”. O terceiro artigo fixa em trinta dias, contados da publicação oficial, o prazo para a entrada em vigor da lei que se originar da proposição.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) para apreciação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre assunto referente ao direito do consumidor, a teor do art. 24, V, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que se revela correta a escolha por um projeto de lei ordinária, pois o tema não está reservado à lei complementar pela Carta de 1988.

No que concerne à juridicidade, a proposição afigura-se irretocável, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade, na medida em que as normas do projeto são aplicadas, indistintamente, a todos as prestadoras de serviço de TV por assinatura; (iv) afigura-se dotada de potencial coercitividade; e (v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto merece prosperar na medida em que a alteração não invade competência da administração, sendo possível, portanto, a ampliação de mais um direito aos usuários dos serviços de acesso condicionado.

Impende ressaltar que já há previsões de regulamentação acerca do cancelamento de TV por assinatura, pessoalmente ou pela internet, no âmbito infralegal.

No âmbito da legislação de telecomunicações, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) aprovou por meio da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações (RGC). O art. 3º, inciso XV, desse Regulamento prevê a rescisão como direito do consumidor nos seguintes termos: “à rescisão do contrato de prestação de serviço, a qualquer tempo e sem ônus, sem prejuízo das condições aplicáveis às contratações com prazo de permanência”.

O RGC estabelece como formas de atendimento remoto – inclusive para fins de cancelamento de serviço – aquele efetuado pela internet (art. 20) e pelo centro de atendimento telefônico (art. 24), sendo que os pedidos de rescisão processados sem a intervenção de atendente (internet e telefone) devem ser processados automaticamente e terão efeitos após dois dias úteis do pleito (arts. 15 e 27, § 1º).

No âmbito da defesa do consumidor, o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) –, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). Nesse Decreto, compreende-se por SAC o serviço de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados que tenham como finalidade resolver demandas dos consumidores sobre cancelamento de contratos e de serviços, além de outros temas.

O art. 18 da Lei do SAC ainda prevê que o pedido de cancelamento de serviço feito pelo consumidor será assegurado por todos os meios disponíveis para a contratação do serviço, sendo que a demanda será processada automaticamente surtindo efeitos imediatos à solicitação do consumidor, ainda que o processamento técnico necessite de prazo e que não haja adimplemento contratual.

Portanto, entendemos que tanto os cancelamentos solicitados por telefone ou pela internet já estão previstos no ordenamento jurídico de forma explícita em âmbito infralegal. No entanto, a positivação dessa regra como norma em formato de lei (ato normativo primário), torna-se mais rígido o processo de alteração da inovação legislativa permitindo maior segurança jurídica aos consumidores usuários de serviços de TV por assinatura.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora